

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Léo Vivas)

Permite que a pessoa jurídica deduza do Imposto de Renda devido as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda devido, em cada período de apuração, as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a 4% (quatro por cento).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 8.213, de 1991, as empresas com 100 ou mais empregados ficaram obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de

deficiência, habilitadas, na proporção do número de trabalhadores: empresas com 100 a 200 empregados ficaram obrigadas a contratar 2%; com 201 a 500, 3%; com 501 a 1.000, 4%; e aquelas com mais de 1.000 empregados ficaram obrigadas a contratar 5%. O descumprimento das cotas dos portadores de deficiência sujeitam as empresas a multas de R\$ 991,03 a R\$ 99.102,12, conforme estabelece a Portaria nº 727, de 2003, do Ministério da Previdência Social.

Apesar desse dispositivo ter o objetivo de ampliar a participação das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, a falta de qualificação dos candidatos tem impossibilitado o cumprimento das cotas dos portadores de deficiência por parte das empresas. De acordo com o Sistema Nacional de Emprego – Sine, em todo o Brasil, durante o ano de 2007, foram disponibilizadas 36.837 vagas, das quais apenas 7.206 (20%) foram preenchidas.

Diversos Estados têm procurado reverter essa realidade. No Estado de São Paulo, por exemplo, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego criou o Pacto de Inclusão de Pessoas Portadoras de Deficiência no Mercado de Trabalho. As empresas que aderirem ao Pacto devem comprometer-se com a capacitação dos trabalhadores portadores de deficiência, sendo beneficiadas com prazo para cumprimento da cota, antes da lavratura do auto de infração para a aplicação da multa.

Nesse contexto, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação já existente, apresentamos projeto de lei possibilitando que as pessoas jurídicas deduzam do Imposto de Renda devido as despesas realizadas na capacitação profissional de pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Apesar de a legislação tributária permitir que as pessoas jurídicas deduzam, “como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados” – art. 368 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 –, este projeto de lei promoveria a efetiva integração das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, ao incentivar as empresas a investirem na qualificação desses trabalhadores.

Buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro benefício fiscal.

Ressaltamos que esse percentual máximo cumulativo de dedução é igual ao constante do inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, lembrando que o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, instituído pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, foi revogado pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de incentivos fiscais.

Convictos do elevado alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em setembro de 2008.

Deputado LÉO VIVAS